



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13884.001959/2010-96
ACÓRDÃO	2001-007.379 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALTER ANTONIO SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL. VALIDADE.

A DAA retificadora regularmente apresentada substitui integralmente a DAA original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.

PAF. CARF. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de restituição, parcelamento e remissão de débitos, cuja competência é exclusiva da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 70/76):

O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 62/68), referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2009, ano-calendário 2008, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 5.940,88, sendo R\$ 3.123,17 de imposto suplementar (código 2904), R\$ 2.342,37 de multa de ofício e R\$4 75,34 de juros de mora (calculados até 30/12/2010).

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 63/66):

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 32.911,67 recebidos da fonte pagadora BRA Transportes Aéreos SA/CNPJ 03.411.928/0001-57. O contribuinte incluiu em sua declaração de ajuste anual a importância de R\$ 21.700,00, a título de rendimentos recebidos de BRA Transportes Aéreos SA/CNPJ 03.411.928/0002-38, quando o correto informado pelo CNPJ 03.411.928/0001-57- BRA Transportes Aéreos SA, é a importância de R\$ 32.911,67.

Enquadramento legal: Arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999.

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$ 361,49, recebidos pelo titular da fonte pagadora Caixa Vida e Previdência SA/CNPJ 03.730.204/0001-76, com IRRF de R\$54,22.

Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; art. 33 da Lei nº 9.250/1995; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 7º da Medida Provisória 2.159-70/2001, art. 43, inciso XIV e XV do Decreto nº 3.000/1999- RIR/1999.

Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 955,11, haja vista que o contribuinte incluiu em sua declaração de ajuste anual a título de Previdência Oficial, na BRA Transportes Aéreos SA/CNPJ 03.411.928/0002-38, quando o correto é o informado pelo CNPJ 03.411.928/0001- 57/BRA Transportes Aéreos SA.

Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 9.250/1995; arts. 73, 74 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/1999-RIR/1999.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 6.310,70 referente à fonte pagadora BRA Transportes Aéreos SA/CNPJ 03.411.928/0002- 38. O contribuinte incluiu em sua declaração de ajuste anual a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, na BRA Transportes Aéreos SA/CNPJ 03.411.928/0002-38, quando o correto é o informado pelo CNPJ 03.411.928/0001-57/BRA Transportes Aéreos SA.

Enquadramento Legal: Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/1995; arts. 7º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º, do Decreto 3.000/1999 - RIR/1999.

Cientificado do lançamento em 23/12/2010 (fl. 69), o interessado apresentou, em 28/12/2010, a impugnação de fls. 02/03, instruída com os docs. de fls. 06/19, aduzindo que: **1)** os valores recebidos da BRA Transportes Aéreos SA, no ano de 2008, totalizaram R\$ 21.700,00, através de CNPJ 03.411.928/0002-38, destacados no Termo de Rescisão e contracheque, conforme anexos 2 e 3, e não no CNPJ informado na Notificação de Lançamento; **2)** esse valor corresponde a R\$7.000,00 referente a Dez/2007 e R\$7.350,00 mensais referente a Jan/2008 e Fev/2008, conforme anexo 4; **3)** citada empresa praticamente encerrou suas atividades entre os meses de Ago/2007 e Set/2007 com demissão praticamente de 90% de seu quadro operacional e funcionando administrativamente de forma caótica; **4)** dessa forma, o contribuinte não tem o informativo com CNPJ destacado na NL; **5)** o anexo 2 traz no seu verso que os valores de rescisão NÃO FORAM PAGOS; **6)** essa declaração é da própria empresa e corroborada pela do Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, anexo 3, e pelo Ministério Público do Trabalho de que não houve o pagamento que, somado ao valor citado no item 1, daria valores majorados informados pela empresa à Receita Federal e omitidos ao empregado; **7)** ressalte-se, também, como indicativo claro de erro, a glosa procedida no item 6 do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, cujo valor o contribuinte obteve através do somatório dos valores na rubrica INSS s/Salário nos meses Dez/2007, Jan/2008 e Fev/2008; **8)** solicita o deferimento deste requerimento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO. RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E OU SEM VINCULO EMPREGATÍCIO.

Estando os rendimentos do trabalho com vínculo e ou sem vínculo empregatício corretamente declarados na declaração de ajuste anual, é de se proceder à exclusão de rendimentos indevidamente incluídos de ofício.

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

É de se restabelecer a dedução da contribuição à previdência oficial comprovadamente descontada em folha de pagamento da filial da fonte

pagadora, paralelamente, à glosa da dedução da contribuição informada em Dirf pela matriz.

GLOSA. DEDUÇÃO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Restando comprovada a retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos declarados, restabelece-se a dedução do correspondente imposto retido na fonte pleiteada na declaração de ajuste anual.

Fica mantida a glosa de dedução do imposto de renda na fonte pleiteada na declaração, correspondente à parcela de rendimentos não paga.

Cientificado da decisão, em 08/01/2015 (fls. 80), o contribuinte, em 12/01/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 86/87), alegando, em apertada síntese, que a decisão recorrida não levou em conta o saldo de imposto a pagar quitado quando da apresentação da DAA original, mas somente o imposto a pagar declarado na DAA retificadora quando da revisão procedida no julgamento realizado. Registra ainda que protocolou, em abril/2010, pedido de restituição do imposto a pagar apurado na DAA original (R\$ 5.5613,27), em decorrência da DAA retificadora apresentada, onde se gerou o imposto a pagar a menor (R\$ 3.160,16), cuja diferença constatada refere-se exatamente à glosa do IRRF mantida pela decisão recorrida (R\$ 2.453,11), importando em afirmar que o crédito tributário mantido é do todo descabido, porquanto já quitado pelo DARF recolhido na DAA original. Requer ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, tudo em nome da consolidação da verdade e da justiça.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 88/100.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 110), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.453,11, apurada em sede de revisão da DAA/2009 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para o fato de que o imposto a pagar decorrente da manutenção da glosa do IRRF pela decisão recorrida, foi integralmente quitado quando da apresentação da DAA original.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 70/76) e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 62/68), não há como prosperar a pretensão recursal.

Quanto ao recurso propriamente dito, abstrai-se das razões recursais, que o Recorrente não contesta o lançamento ou mesmo se insurge contra a decisão recorrida – **tornando-se definitiva, portanto incontroversa em relação à matéria de fundo** – limitando-se basicamente em suscitar o cancelamento do débito fiscal reclamado, uma vez que o imposto a pagar decorrente da manutenção da glosa do IRRF pela decisão recorrida, já foi integralmente quitado quando da apresentação da DAA original.

Não obstante, cabe salientar que o lançamento fiscal decorreu da análise da DAA retificadora regulamente apresentada em 05/02/2010 (fls. 55/60). Neste ponto, em relação à DAA retificadora, indene de dúvida que a aludida declaração **substituiu integralmente a DAA original**, na exata dicção do art. 54, parágrafo único, I e II, da IN SRF nº 15/2001, tendo aquela a mesma natureza desta, podendo o Fisco revisá-la e se for o caso alterá-la, **aliás como ocorreu, diante da constatação de irregularidade do IR Fonte retido pela fonte pagadora BRA Transportes Aéreos S/A**, sobretudo por falta de comprovação ou justificação consistente, mesmo que na análise da DAA original nada se tenha apurado neste ponto.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações lançadas na DAA, sobretudo em relação aos rendimentos recebidos e ao imposto de renda declarado, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual, devendo o contribuinte responder pelas declarações inexatas, com a lavratura de ofício do lançamento fiscal**, na exata dicção dos arts. 787 e 841, III e VI do RIR/99.

Com efeito, constatada a ocorrência de compensação parcial indevida do IRRF e diante da ausência de contestação específica sobre a matéria autuada, correta a decisão recorrida e o procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

No que tange à análise do pedido de restituição formulado sobre o imposto a pagar recolhido quando da apresentação da DAA original, nada a prover. Vale registrar que o presente caminho recursal **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena,

dentre outros, de supressão de instância e usurpação de competência – sendo competente para tanto a unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Cabe ressaltar, outrossim, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, cumpre alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente promoveu o pagamento do imposto a pagar apurado na DAA original, ao teor da guia DARF acostada (fls. 88), devendo tal valor, se existente e ainda subsistente, ser imputado com o crédito tributário quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto